



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Projeto de Lei nº 58/2026

Proponente: Poder Executivo

Relator: Flávio Volponi

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária nº 58/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir vantagem pecuniária destinada aos servidores da Guarda Municipal de Viana, vinculada ao desempenho operacional quadrimestral.

A proposição original utiliza a nomenclatura "Gratificação Quadrimestral de Desempenho Operacional – GQD/GM" e estabelece os requisitos, critérios de apuração, hipóteses de vedação e a natureza jurídica da verba. A matéria foi instruída com mensagem justificativa e estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A Procuradoria Jurídica desta Câmara emitiu parecer apontando a necessidade de saneamento de vícios materiais e formais, especialmente quanto à reserva legal remuneratória e à técnica legislativa. Diante disso, este Relator apresenta o presente voto acompanhado de Substitutivo, consolidando as correções necessárias e aprimorando o texto normativo.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei Ordinária nº 58/2026 será realizada sob os prismas constitucional, legal, material e técnico, conforme os tópicos a seguir.

2.1. Análise da Competência Constitucional e Iniciativa

a) Da Competência Legislativa Municipal

A matéria em análise, que versa sobre a instituição de gratificação para servidores públicos municipais, insere-se na competência legislativa do Município. Conforme o art.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo artigo estabelece a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber .

Especificamente, a organização e o funcionamento da administração pública municipal, bem como o regime jurídico de seus servidores, são temas de interesse predominantemente local, conforme pacificado entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Não se verifica, no presente caso, conflito com competências legislativas da União ou do Estado, uma vez que a proposição trata de matéria de gestão de pessoal da Guarda Municipal, órgão de segurança pública municipal, sem invadir atribuições de outros entes federativos.

b) Da Iniciativa

O Projeto de Lei Ordinária nº 58/2026 foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o que está em consonância com a jurisprudência do STF e com a doutrina majoritária que atribui ao Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, bem como para a criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública.

Considerando que a proposição institui uma gratificação de desempenho operacional para os servidores da Guarda Municipal, afetando diretamente o regime jurídico e a remuneração desses agentes, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal é a adequada. Não se identifica, portanto, vício de iniciativa que macule a constitucionalidade formal do projeto, nem interferência indevida em atribuições administrativas reservadas ao Executivo.

2.2. Da Legalidade Material e Financeira

O projeto apresenta compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal no que tange à possibilidade de instituição de gratificações por desempenho, desde que observados os princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A gratificação proposta, por estar vinculada ao desempenho e ao efetivo exercício funcional, alinha-se a esses princípios.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

No aspecto financeiro, a proposição menciona impacto orçamentário e financeiro, com estimativa de R\$45.000,00 para 2026 (julho a dezembro) e R\$ 135.000,00 para os exercícios de 2027 e 2028. A mensagem do Executivo afirma a compatibilidade com as disponibilidades financeiras do município e o enquadramento nos limites da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Todavia, embora a matéria se revele compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Procuradoria Jurídica desta Casa identificou pontos específicos da proposição que demandam aperfeiçoamento normativo, especialmente quanto à observância da reserva legal remuneratória, da segurança jurídica e da técnica legislativa.

Nesse contexto, esta Relatoria acolhe integralmente as recomendações constantes do Parecer Jurídico, promovendo as adequações necessárias por meio de Substitutivo, apresentado conjuntamente pela Comissão de Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

2.2.1. Da Recomendação nº 01 e nº 05 – Art. 5º, inciso VI

A Procuradoria Jurídica apontou que o inciso VI do art. 5º condiciona a concessão da vantagem ao cumprimento de metas individuais, coletivas ou institucionais fixadas pela Administração Municipal, sem definir a autoridade competente para sua fixação nem o momento em que tais metas deverão ser estabelecidas.

Conforme consignado no parecer, a redação originalmente proposta permite que requisito essencial para aquisição do direito ao benefício seja definido por ato administrativo posterior, circunstância que compromete a segurança jurídica e afronta o princípio da reserva legal remuneratória previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Diante disso, acolhe-se integralmente a recomendação formulada pela Procuradoria, promovendo-se, por meio de Substitutivo ora apresentado, a alteração do inciso VI do art. 5º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso VI do art. 5º do Projeto de Lei nº 58/2026 a seguinte redação:"





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

"VI – cumprir as metas individuais, coletivas ou institucionais fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, vigente e publicado antes do início do respectivo quadrimestre de apuração, vedada qualquer alteração das metas no curso do período já iniciado."

A alteração confere maior previsibilidade ao servidor, assegura a publicidade prévia dos critérios de avaliação e preserva a observância do princípio da legalidade.

2.2.2. Da Recomendação nº 02 e nº 06 – Art. 10, § 2º

A Procuradoria também observou que o § 2º do art. 10 não estabelece vínculo expresso entre a condição de inaptidão do servidor e as hipóteses legais previstas nos arts. 5º e 6º da proposição.

A ausência dessa vinculação poderia permitir a adoção de critérios não previstos em lei para fins de indeferimento da vantagem, comprometendo a taxatividade do regime jurídico instituído.

Em razão disso, acolhe-se integralmente a recomendação apresentada, promovendo-se a alteração do § 2º do art. 10, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2º do art. 10 do Projeto de Lei nº 58/2026 a seguinte redação:

§ 2º A inclusão do servidor na relação de aptos ao recebimento da gratificação dependerá da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo quadrimestre, considerando-se inapto, exclusivamente, o servidor que não satisfizer os requisitos do art. 5º ou incorrer em alguma das hipóteses do art. 6º desta Lei, devendo a inaptidão ser expressamente justificada no relatório."

A alteração reforça a segurança jurídica da norma e impede interpretações ampliativas incompatíveis com o princípio da legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

2.2.3. Da Recomendação nº 03 e nº 07 – Art. 15

A Procuradoria Jurídica identificou ainda inadequação na previsão constante do art. 15, que autorizava autoridade administrativa diversa do Chefe do Poder Executivo a expedir normas complementares para execução da lei.

Conforme destacado no parecer, tal previsão configura hipótese de subdelegação de competência regulamentar, incompatível com o regime constitucional e com a Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, acolhe-se integralmente a recomendação formulada, promovendo-se a alteração do art. 15 por meio do Substitutivo ora apresentado, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei nº 58/2026 a seguinte redação:

Art. 15. Esta Lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, no que necessário à sua execução, vedada a criação, por ato regulamentar, de requisito de concessão ou hipótese de indeferimento não previstos nesta Lei.

A alteração preserva a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo e impede inovação indevida por ato infralegal.

2.2.4. Da Recomendação nº 04 – Lei de Responsabilidade Fiscal

A Procuradoria Jurídica registrou a ausência, quando da emissão do parecer, da declaração formal do ordenador de despesa prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Todavia, após a manifestação da Procuradoria Jurídica, o Poder Executivo providenciou a juntada da respectiva Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira aos autos do processo legislativo, sanando a pendência documental apontada.

Dessa forma, resta atendida a exigência prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, encontrando-se a proposição devidamente instruída sob o aspecto orçamentário e financeiro, não subsistindo óbice à sua regular tramitação e deliberação.





2.2.5. Da Alteração da Nomenclatura da Vantagem e da Apresentação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 58/2026

Além das adequações recomendadas pela Procuradoria Jurídica, este Relator entende pertinente promover aperfeiçoamento técnico-legislativo na nomenclatura da vantagem instituída pela proposição.

Nesse sentido, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 58/2026 propõe a substituição da expressão "Gratificação Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal – GQD/GM" por "Bônus Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal – BQD/GM", medida destinada a conferir maior precisão terminológica e maior coerência entre a denominação da vantagem e a natureza jurídica efetivamente estabelecida pelo próprio texto legal.

Embora a nomenclatura "gratificação" seja amplamente utilizada no âmbito da Administração Pública para designar vantagens pecuniárias condicionadas ao exercício de determinadas funções ou ao preenchimento de requisitos específicos, a parcela instituída pelo presente projeto apresenta características próprias que a aproximam de mecanismo de incentivo por desempenho periodicamente aferido.

Com efeito, o benefício previsto na proposição possui natureza estritamente condicionada, eventual e periódica, estando seu pagamento subordinado à verificação, a cada quadrimestre, do cumprimento integral dos requisitos legais estabelecidos para sua concessão.

Além disso, o próprio projeto estabelece expressamente que a verba não se incorpora à remuneração do servidor, não integra a base de cálculo de quaisquer outras vantagens funcionais, não produz efeitos previdenciários, não é considerada para fins de aposentadoria ou pensão e não gera direito adquirido para períodos subsequentes, dependendo de nova aferição a cada período de apuração.

Nesse contexto, a adoção da expressão "bônus" revela-se mais compatível com a finalidade da norma, por evidenciar tratar-se de incentivo financeiro vinculado ao desempenho funcional, ao alcance dos objetivos institucionais da Guarda Municipal e ao cumprimento dos requisitos legalmente previstos, reforçando o caráter transitório, condicionado e não incorporável da parcela.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Importante destacar que a alteração terminológica não promove qualquer modificação substancial na política pública proposta pelo Poder Executivo, permanecendo inalterados o valor do benefício, os requisitos para sua concessão, a periodicidade de pagamento, os critérios de apuração e os impactos orçamentários e financeiros previstos na proposição.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento normativo destinado a fortalecer a segurança jurídica da futura lei, evitar interpretações divergentes acerca da natureza da verba instituída e conferir maior precisão técnico-legislativa ao texto legal, sem alteração de sua essência ou de seus efeitos práticos.

Por essa razão, considerando o acolhimento integral das recomendações formuladas pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, bem como a necessidade de adequação terminológica da vantagem instituída, esta Relatoria apresenta o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 58/2026, consolidando em texto único todas as alterações promovidas.

O Substitutivo contempla:

I – a alteração do inciso VI do art. 5º, para estabelecer que as metas individuais, coletivas ou institucionais deverão ser fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, previamente publicado antes do início do respectivo quadrimestre de apuração;

II – a alteração do § 2º do art. 10, para vincular expressamente a condição de inaptidão às hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º da proposição;

III – a alteração do art. 15, para restringir a regulamentação da matéria ao Chefe do Poder Executivo e vedar a criação, por ato regulamentar, de requisitos de concessão ou hipóteses de indeferimento não previstos em lei;

IV – a substituição, em todo o texto legal, da expressão "Gratificação Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal – GQD/GM" por "Bônus Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal – BQD/GM".

Nos termos da recomendação constante do parecer jurídico, que orientou a elaboração de Substitutivo caso fossem acolhidas integralmente as alterações propostas, passa a integrar o presente voto, para todos os efeitos legais e regimentais, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 58/2026, contendo a consolidação das adequações promovidas e a nova redação integral da matéria:





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 58/2026

Institui o Bônus Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal – BQD/GM, No âmbito do Município De Viana/Es, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, aprova:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO BÔNUS

Art. 1º Fica instituído o Bônus Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal – BQD/GM, destinado aos servidores públicos efetivos integrantes da carreira da Guarda Municipal do Município de Viana.

Art. 2º O bônus de que trata esta Lei tem por finalidade valorizar o desempenho funcional dos guardas municipais, estimular a eficiência operacional, fortalecer a presença preventiva da Guarda Municipal, incentivar o cumprimento de metas institucionais e reconhecer o efetivo exercício das atividades próprias da corporação.

Art. 3º O Bônus Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal – BQD/GM será devido ao guarda municipal que estiver em efetivo exercício nas atividades da Guarda Municipal e que cumprir os requisitos, critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO VALOR E DA PERIODICIDADE

Art. 4º O Bônus Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal corresponderá ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por quadrimestre de apuração.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se quadrimestre o período de 4 (quatro) meses, observada a seguinte divisão:

I – primeiro quadrimestre: janeiro a abril;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

II – segundo quadrimestre: maio a agosto;

III – terceiro quadrimestre: setembro a dezembro.

§ 2º O pagamento do bônus será realizado na folha de pagamento seguinte após o encerramento de cada quadrimestre, conforme calendário e procedimentos definidos pela Administração Municipal.

§ 3º O recebimento do bônus em um quadrimestre não gera direito adquirido ao recebimento nos períodos subsequentes, devendo ser apurado, a cada novo período, o cumprimento dos requisitos legais.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Art. 5º Fará jus ao Bônus Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal o servidor que, no respectivo quadrimestre de apuração:

I – estiver em efetivo exercício nas atividades da Guarda Municipal;

II – cumprir regularmente sua escala de serviço;

III – não tiver sofrido penalidade disciplinar;

IV – não ter sido condenado, nos últimos 3 (três) anos, em processo criminal ou por ato de improbidade administrativa, contados do cumprimento da pena e da cessação dos efeitos da condenação que produzam restrições ao exercício das atribuições do cargo de Guarda Municipal;

V – participar, quando convocado, de ações ou atividades operacionais, preventivas, comunitárias, educativas, de capacitação, qualificação ou biopsicossociais;

VI – cumprir as metas individuais, coletivas ou institucionais fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, vigente e publicado antes do início do respectivo quadrimestre de apuração, vedada qualquer alteração das metas no curso do período já iniciado;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

VII – possuir porte de arma de fogo institucional regular;

VIII – comparecer, ao menos duas vezes durante o período apurado, em consultas com psicólogo da instituição ou de sua preferência.

CAPÍTULO IV

DAS HIPÓTESES DE NÃO PAGAMENTO

Art. 6º Não fará jus ao Bônus Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal o servidor que, no quadrimestre de apuração, ainda que a situação seja considerada justificada para os demais efeitos legais, não exercer suas atividades funcionais ou não atender aos requisitos para concessão do bônus em decorrência das seguintes hipóteses:

I – cessão ou permuta a órgão público;

II – lotação em outra unidade administrativa do Município de Viana, exceto se em tal função as suas atividades guardarem correspondência com os interesses da segurança pública municipal;

III – afastamento do efetivo exercício das funções da Guarda Municipal;

IV – não se enquadrar nos requisitos para concessão estabelecidos pelo art. 5º desta Lei;

V – licença médica, afastamento para tratamento de saúde ou doação de sangue;

VI – prestação de concurso público;

VII – desempenho de mandato eletivo, atividade política ou mandato classista;

VIII – afastar-se por motivo de vacância, licença, disponibilidade, suspensão, cessão, readaptação incompatível com as atividades-fim, interrupção do exercício funcional ou ausência que o impeça de cumprir integralmente as atividades, escalas, metas, convocações ou critérios de desempenho correspondentes ao quadrimestre de apuração.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Parágrafo único. Excetuam-se das hipóteses previstas neste artigo:

I – o servidor afastado em decorrência de acidente em serviço, na forma do art. 116 da Lei nº 1.596, de 28 de dezembro de 2001, que fará jus ao pagamento do Bônus Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal durante o período de afastamento, observado o disposto no art. 7º desta Lei quanto à sua natureza transitória, não incorporável e sem reflexos sobre outros benefícios;

II – o servidor em gozo de férias regulamentares, de dispensa de serviço decorrente de compensação de banco de horas, de dispensa concedida em recompensa por bons serviços prestados, na forma do art. 12 da Lei Municipal nº 3.005, de 26 de dezembro de 2018, e das ausências justificadas previstas no art. 30 da Lei nº 1.596, de 28 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO V

DA NATUREZA JURÍDICA DO BÔNUS

Art. 7º O Bônus instituído por esta Lei:

I – não se incorpora ao subsídio, remuneração, provento ou pensão e não incidirá desconto previdenciário;

II – não servirá de base de cálculo para férias, décimo terceiro salário, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras ou qualquer outra vantagem funcional;

III – não será considerado para fins de aposentadoria ou pensão;

IV – não gera direito adquirido ao recebimento em períodos futuros;

V – será devido somente quando preenchidos todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º O pagamento do bônus não afasta nem substitui o cumprimento regular das atribuições legais e regulamentares do cargo de Guarda Municipal.

CAPÍTULO VI





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

DA APURAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 9º A apuração do direito ao recebimento do bônus será realizada ao final de cada quadrimestre, mediante avaliação dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Compete ao Comando da Guarda Municipal, ou à unidade administrativa responsável, encaminhar relatório de avaliação contendo a relação dos servidores aptos e inaptos ao recebimento do bônus.

§ 1º O relatório deverá observar os critérios de desempenho, assiduidade, disciplina, cumprimento de escala e efetivo exercício.

§ 2º A inclusão do servidor na relação de aptos ao recebimento do bônus dependerá da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo quadrimestre, considerando-se inapto, exclusivamente, o servidor que não satisfizer os requisitos do art. 5º ou incorrer em alguma das hipóteses do art. 6º desta Lei, devendo a inaptidão ser expressamente justificada no relatório.

§ 3º O servidor considerado inapto poderá apresentar recurso administrativo, na forma e prazo definidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FISCAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. A concessão do bônus fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ao atendimento das exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13. O Poder Executivo deverá observar, quando da implantação do bônus, os limites legais de despesa com pessoal, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, no que necessário à sua execução, vedada a criação, por ato regulamentar, de requisito de concessão ou hipótese de indeferimento não previstos nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2026, observado o disposto no inciso III e § 2º do art. 4º desta Lei.

2.3. Técnica Legislativa

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que a proposição observa, em linhas gerais, os requisitos formais exigidos pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Todavia, conforme destacado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, alguns dispositivos demandavam aperfeiçoamentos destinados a conferir maior clareza, precisão normativa e segurança jurídica ao texto legal, especialmente no que se refere à definição dos requisitos para percepção da vantagem, à delimitação do poder regulamentar do Executivo e à uniformização dos critérios de concessão e indeferimento do benefício.

As alterações promovidas por meio do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 58/2026 atendem integralmente às recomendações constantes do parecer jurídico, promovendo a correção das impropriedades identificadas e garantindo maior conformidade da proposição com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da determinabilidade normativa.

Além disso, a consolidação de todas as alterações em texto único mostra-se medida mais adequada sob a ótica da técnica legislativa, evitando a fragmentação do texto por múltiplas emendas e facilitando a compreensão, interpretação e aplicação futura da norma pelos órgãos responsáveis por sua execução.

Registre-se, ainda, que a Procuradoria Jurídica consignou expressamente que, caso fossem acolhidas integralmente as emendas sugeridas em seu parecer, seria recomendável





a elaboração de Substitutivo, medida que esta Relatoria entende adequada, especialmente diante da necessidade de consolidação das alterações promovidas, da uniformização do texto legal e da alteração da nomenclatura da vantagem instituída.

Dessa forma, conclui-se que, com as adequações promovidas, a proposição passa a observar integralmente as exigências da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação clara, precisa, coerente e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação orçamentária, financeira e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 58/2026, verifica-se que a matéria encontra amparo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na legislação infraconstitucional aplicável.

Verifica-se, ainda, que as recomendações formuladas pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa mostram-se pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento da proposição, razão pela qual foram integralmente acolhidas por esta Relatoria mediante a apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 58/2026.

O Substitutivo apresentado consolida as adequações relativas ao art. 5º, inciso VI, ao art. 10, § 2º, e ao art. 15 da proposição, além de promover aperfeiçoamento técnico-legislativo na nomenclatura da vantagem instituída, que passa a denominar-se Bônus Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal – BQD/GM, sem alteração de sua finalidade, requisitos de concessão ou impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, no âmbito das competências da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o meu Voto é:

- a) Pela juntada aos autos da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira encaminhada pelo Poder Executivo, para fins de atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) **Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei Ordinária nº 58/2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

- c) **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58/2026, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 58/2026 APRESENTADO POR ESTA RELATORIA**, por entender que a matéria atende ao interesse público, observa os princípios constitucionais aplicáveis e encontra-se apta à regular tramitação legislativa.

É o voto.

FLÁVIO VOLPONI

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003300360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em **23/06/2026 13:23**

Checksum: **58EB3AAEDD53B83F4071BA4CD9134ADF19924DC9BFEC56497888C70131FDDD5D**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.